

çamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de maio de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 673349

LEI COMPLEMENTAR Nº 966

Altera a Lei Complementar nº 697, de 29 de maio de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos os quantitativos de vagas dos cargos de provimento efetivo da Administração Indireta, descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo da Administração Indireta, descritos no Anexo II desta Lei Complementar, quando de suas vacâncias.

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 697, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de maio de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere o art. 1º.

Cargos Extintos

CARGO	VAGAS
Auxiliar em Desenvolvimento Rural	154

ANEXO II, a que se refere o art. 2º.

Cargos Extintos na Vacância.

CARGO	VAGAS
Auxiliar em Desenvolvimento Rural	99

ANEXO III, a que se refere o art. 3º.

"ANEXO III, a que se refere o art. 5º.

Parte Permanente do Quadro de Pessoal do INCAPER

CARGO	VAGAS
Agente de Pesquisa e Inovação em Desenvolvimento Rural	100
Agente de Extensão em Desenvolvimento Rural	188

Analista de Suporte em Desenvolvimento Rural	51
Técnico em Desenvolvimento Rural	125
Técnico de Suporte em Desenvolvimento Rural	51
Assistente de Suporte em Desenvolvimento Rural	174

Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do INCAPER

CARGO	VAGAS
Auxiliar em Desenvolvimento Rural	99

" (NR)

Protocolo 673364

Decretos

DECRETO Nº 4891-R, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 2410-R, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo - CGP/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 2021-R59LV;

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 2410-R, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo - CGP/ES, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Compete ao CGP-ES:

I - definir em reunião as atividades prioritárias e supervisionar o Programa de Concessões e Parcerias, que deverão ser registradas em ata;

II - definir os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e oportunidade de contratação sob esse regime e aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de PPP e Concessões;

III - aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004 e pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IV - criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de Parcerias Público-Privadas e concessões;

[...]

VI - efetuar a avaliação geral do Programa de Concessões e Parcerias sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

[...]

VIII - propor procedimentos para contratação de Parcerias Público-Privadas e concessões, sem prejuízo para a responsabilidade do ordenador de despesas, prevista em lei;

IX - fazer publicar no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e em sítio oficial específico o resumo de suas decisões;

[...]

§ 2º A realização dos estudos necessários aos projetos de Parcerias Público-Privadas e concessões, já incluídos no Programa de Concessões e Parcerias, contarão necessariamente com a participação da Gerência de Parcerias e Concessões e do órgão promotor.

§ 3º O conselho deliberará por meio de resolução sobre as atividades a serem desenvolvidas pela Gerência de Parcerias e Concessões." (NR)

Art. 2º Fica delegada ao Presidente do CGP/ES a competência para deliberar e aprovar quaisquer alterações relativas ao seu Regimento Interno, mediante ato próprio de seu titular, observados os princípios da publicidade e da transparência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de maio de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 673482

DECRETO Nº 4892-R, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a estruturação de projetos no âmbito da Administração Pública por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 91, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, no art. 3º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e no art. 7º, § 1º da Lei Complementar nº 492, de 10 de agosto de 2009, e com as informações constantes do processo nº 2021-R59LV;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de projetos de concessão patrocinada

ou administrativa - PPP, de concessão comum, de permissão ou de concessão de uso onerosa, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: procedimento instituído por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessões, permissões de serviços públicos e de parcerias público-privadas;

II - Parceria: concessão ou permissão de serviços públicos, regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e pela Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995; parcerias público-privadas, regidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 10 de agosto de 2009;

III - Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGP-ES: Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 2009;

IV - Gerência de Parcerias e Concessões do Estado do Espírito Santo - GEPAC;

V - Órgão ou Entidade Responsável: órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado que possuam interesse ou conduzam projetos de natureza estabelecida por este Decreto;

VI - Proponente: órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, que proponha estudos para subsidiar a estruturação de parcerias;

VII - Comissão Técnica - CT: Equipe de caráter multisetorial e compatível aos objetivos dos projetos de Parcerias, especialmente designada pelos titulares dos órgãos ou entidades que a integrarão com a finalidade de analisar e avaliar os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por meio de PMI por pessoa física ou jurídica de direito privado;

VIII - Autorização: ato administrativo discricionário outorgado com ou sem exclusividade ao particular, que autoriza a elaboração dos estudos;

IX - Estudos: propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas, pareceres e projetos elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada; e

X - Modelagem: estruturação jurídica, econômico-financeira e técnica.

§ 2º Os dispositivos contidos neste Decreto:

I - não se aplicam às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

Vitória (ES), quinta-feira, 27 de Maio de 2021.

II - poderão ser empregados para atualizar, complementar ou revisar estudos já elaborados; e
 III - possuem caráter facultativo para a Administração Pública, podendo esta elaborar internamente os estudos necessários à estruturação de parcerias, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 492, de 2009.

Art. 2º O PMI observará as etapas de:

I - abertura, mediante publicação de edital de chamamento público na imprensa oficial e em sítios oficiais do Estado;

II - autorização para a realização dos estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação dos estudos.

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão proponente a adoção de providências visando à abertura, autorização e aprovação de PMI.

Art. 3º Caberá à GEPAC acompanhar a estruturação do projeto, auxiliando o órgão ou entidade interessado nos seguintes aspectos, no que couber à:

I - elaboração dos termos de referência para contratação dos estudos ou das minutas de edital de PMI, conforme o caso;

II - elaboração e avaliação dos estudos de modelagem técnica, institucional e econômico-financeira do projeto;

III - análise de riscos do projeto;

IV - contratação de agência de classificação de risco do projeto, quando recomendado; e

V - elaboração e análise das estruturas de garantias e de financiamento do projeto.

CAPÍTULO II ABERTURA

Art. 4º O PMI será aberto mediante publicação de edital de chamamento público, a ser promovido pelo órgão que detenha a competência prevista no parágrafo único do art. 2º, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no artigo anterior.

Art. 5º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I - delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelo interessado;

II - diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

III - prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

IV - prazo máximo para apresentação dos estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

V - valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

VI - critérios para qualificação, análise e aprovação de

requerimento de autorização para apresentação dos estudos;

VII - critérios para avaliação e seleção dos estudos; e

VIII - critérios de extinção da autorização.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo dos estudos, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do **caput** poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 1º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação dos estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos estudos será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 6º O requerimento de autorização para apresentação dos estudos conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na estruturação de modelagens de parcerias;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado do detalhamento de informações e discriminação de parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do **caput** poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o **caput** se associarem para apresentação dos estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Art. 7º Fica assegurado a qualquer interessado o pedido de informações por escrito acerca do PMI em até 10 (dez) dias antes do prazo final estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao término do prazo previsto no **caput**.

§ 2º Os pedidos de esclarecimento ora requeridos deverão ser respondidos pelo órgão ou entidade responsável, por escrito, em até cinco dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no edital de chamamento público.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo e em seus parágrafos poderão ser alterados, mediante previsão expressa no edital de chamamento público, desde que razões de natureza técnica assim recomendarem.

Art. 8º O órgão ou entidade responsável pela abertura do PMI, por meio da publicação de chamamento público, deverá divulgar as informações públicas disponíveis para a realização dos estudos e dar ampla publicidade

por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio na internet.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO

Art. 9º A autorização para apresentação de estudos:

I - será conferida sem exclusividade ou com exclusividade, neste caso, a um ou a número limitado de interessados;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º Em se tratando de autorização com exclusividade o edital de chamamento público deverá prever os critérios de pré-seleção.

§ 2º A autorização poderá contemplar o conjunto completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de comunicação, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a contratação do empreendimento, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.

§ 3º A autorização para a estruturação integrada poderá incluir o fornecimento, pelo autorizado, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração do contrato de concessão.

§ 4º A autorização para a realização de estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados por pessoa física ou jurídica autorizada.

§ 5º O órgão ou entidade responsável disponibilizará à pessoa física ou jurídica autorizada as informações, registros e documentos complementares que estejam em seu poder e que estejam relacionados ao objeto do chamamento público.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas previamente habilitadas a apresentarem os projetos, levantamentos, investigações e estudos, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias após publicação da autorização:

I - Plano de Trabalho contendo o detalhamento das atividades a que se pretende realizar, considerado o escopo dos estudos definidos no edital de chamamento público, cronograma discriminando as etapas e a data final para a entrega dos estudos; e

II - o valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição, observado o valor máximo nominal de ressarcimento previsto no edital.

Art. 11. A critério do órgão ou

entidade responsável poderá haver reuniões com quaisquer interessados na realização de chamamento público, observados os princípios da isonomia, publicidade e transparência, e que tenham por finalidade esclarecer os objetivos da parceria e a obtenção de estudos mais adequados as parcerias de que trata o art. 1º deste Decreto.

CAPÍTULO IV AVALIAÇÃO SELEÇÃO E APROVAÇÃO DOS ESTUDOS

Art. 12. A avaliação, a seleção e a aprovação dos estudos serão realizadas por Comissão Técnica designada pelo titular do órgão ou entidade responsável, observados os dispositivos contidos neste Decreto e no Edital de chamamento público.

§ 1º O órgão responsável pelo chamamento público poderá valer-se do apoio técnico de servidores de outros órgãos da Administração Pública Estadual, para compor a Comissão Técnica, mediante anuência formal da autoridade máxima do órgão a que estiverem vinculados.

§ 2º A Comissão Técnica, desde que autorizada pelo secretário do órgão competente, poderá recorrer ao assessoramento de consultoria especializada para a avaliação de itens ou propostas específicas dos projetos, levantamentos, investigações e estudos que lhe forem submetidos, bem como para avaliação independente.

Art. 13. Os critérios para avaliação e seleção dos estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão no mínimo: I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão competente a que se refere o art. 4º deste Decreto;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta da parceria em relação a opções funcionalmente equivalentes ou a atual forma de prestação da utilidade pela Administração Pública;

VI - a viabilidade econômica, jurídica e técnica da parceria proposta; e

VII - o impacto socioeconômico da proposta para a parceria sugerida, se aplicável.

Art. 14. Caberá à Comissão Técnica consolidar as informações provenientes do chamamento público, podendo ainda fazer uso das informações técnicas fornecidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, sem

prejuízo daquelas obtidas junto a outros órgãos, entidades e a consultores externos porventura contratados para esse fim.

Art. 15. Os estudos poderão ser rejeitados:

I - Parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - Totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação da parceria, não haverá ressarcimento das despesas efetuadas ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos estudos.

Parágrafo único. Na hipótese de a Comissão Técnica avaliar que nenhum dos estudos atendeu satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para subsidiar a eventual licitação e todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão.

Art. 16. A Comissão Técnica remeterá sua avaliação ao secretário do órgão competente para homologação do resultado final do chamamento público e para publicação no Diário Oficial do Estado e no sítio na internet.

CAPÍTULO V CRITÉRIOS E LIMITES DO RESSARCIMENTO

Art. 17. Concluída a avaliação dos estudos os respectivos valores de ressarcimento serão apurados pela Comissão Técnica, observado o disposto no § 6º do art. 5º.

Art. 18. Os critérios de ressarcimento deverão constar expressamente do edital de chamamento público e ser fundamentados, em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de trabalhos similares, bem como parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 19. O valor do ressarcimento deverá ser compatível com os custos dos correspondentes estudos, demonstrados mediante planilha orçamentária, não podendo ser superior ao valor que seria pago pela Administração Pública na contratação de consultoria especializada para o mesmo fim.

Art. 20. Deverá constar expressamente no Edital de contratação de Parceria cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos estudos utilizados na licitação, não sendo devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Caberá ao órgão ou entidade responsável pelo PMI a submissão dos estudos à presidência do CGP para a deliberação quanto à aprovação dos estudos e abertura da consulta pública, nos termos da

legislação aplicável.

Art. 22. Cumpridas as exigências contidas neste Decreto, a modelagem será devolvida ao órgão proponente, para início dos trâmites visando à abertura do certame nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Em se tratando de parcerias público-privadas regidas pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 2009, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 2410-R, de 26 de novembro de 2009.

Art. 23. Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras e serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração dos estudos a serem utilizados em licitação para contratação das parcerias a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 24. Caberá ao órgão ou entidade responsável pela condução do PMI o acompanhamento e a fiscalização dos contratos decorrentes das licitações mencionadas no **caput** do art. 19 deste Decreto, exceto quando a natureza do objeto da contratação possuir compatibilidade com as atribuições legais pertencentes à Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP, a quem competirá as medidas previstas neste artigo.

Art. 25. Todos os prazos previstos neste Decreto poderão ser prorrogados ou suspensos mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão competente, de acordo com o interesse da Administração Pública e as peculiaridades do caso concreto, visando a assegurar a condução adequada do procedimento.

Art. 26. O transcurso dos prazos mencionados neste Decreto sem a adoção da providência correlata implicará a extinção do procedimento.

§ 1º A ausência de manifestação do particular interessado caracterizará perda de interesse no projeto proposto.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo primeiro, a Administração Pública poderá dar continuidade aos estudos desenvolvidos pelo particular.

Art. 27. Todos os atos previstos neste Decreto serão publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Portal de Parcerias do Estado do Espírito Santo, observada, quando cabível, a forma resumida.

Art. 28. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.444-R, de 29 de maio de 2019; e

II - o Decreto nº 4.553-R, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de maio de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 673483

DECRETO Nº 4893-R, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Regulamenta as atribuições da Gerência de Parcerias e Concessões da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico - SECTIDES, instituídas pela Lei Complementar nº 963, de 10 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 2021-R59LV;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas as atribuições da Gerência de Parcerias e Concessões da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico - SECTIDES, instituídas pela Lei Complementar nº 963, de 10 de março de 2021.

Art. 2º À Gerência de Parcerias e Concessões compete:

I - assessorar e subsidiar tecnicamente a atuação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP no âmbito de sua atuação;

II - disseminar os conceitos e metodologias próprios das Parcerias Público-Privadas, regidas pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 10 de agosto de 2009;

III - gerenciar a carteira de projetos do Programa de Concessões e Parcerias do Estado do Espírito Santo;

IV - realizar levantamentos junto aos órgãos da administração direta e indireta visando à prospecção de novos projetos de Parcerias Público-Privadas e Concessões;

V - propor, no âmbito de sua atuação, normas reguladoras e disciplinadoras;

VI - auxiliar os órgãos da Administração Direta e Indireta na análise e direcionamento de propostas apresentadas pela iniciativa privada por meio de chamamento público;

VII - auxiliar a elaboração de projetos e contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões, bem como a sua execução, junto aos órgãos e entidades interessados;

VIII - articular com unidades congêneres em âmbito nacional e internacional;

IX - fomentar e gerenciar a rede de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e

X - outras ações correlatas.